VOTO REVISOR

Trata-se de recurso de revisão interposto pelos Srs. Edilson Pereira dos Santos e Salete Maria Carollo, dirigentes do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), contra o Acórdão 1.854/2019-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.470/2019-1ª Câmara, por meio do qual suas contas especiais foram julgadas irregulares, com condenação em débito, em solidariedade com outros responsáveis, e aplicação de pena de multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 70.000/2006, celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que tinha por objeto a promoção de orientação jurídica aos beneficiários da reforma agrária, bem assim o intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular.

2. A então Secretaria de Recursos (Serur), após análise, propôs o não conhecimento do recurso, haja vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão. Para a unidade técnica, os recorrentes se limitaram a invocar hipótese legal compatível com o disposto no art. 35 da Lei 8.443/1992, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, uma vez que os argumentos vieram desacompanhados de qualquer documento novo.

3. A despeito de haver se manifestado pelo não conhecimento do recurso, a unidade técnica, ao que parece, entendeu ser possível a análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva. Nesse sentido, o órgão instrutivo frisou que, nos termos do Acórdão 420/2021-Plenário, a prescrição só poderia ser analisada enquanto o processo de cobrança executiva ainda não tivesse sido encaminhado para o órgão credor. E que, como no presente caso, isso já aconteceu, não mais seria oportuna a análise, de ofício, da prescrição por este Tribunal.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), apesar de endossar a proposta pelo não conhecimento do recurso, ressaltou que tem ressalvas quanto à tese de que não cabe aferir a ocorrência de prescrição, de ofício, na hipótese de o processo de cobrança executiva ter sido constituído e encaminhado ao órgão executor. Ressalta, no entanto, que a discussão, no presente caso, não é relevante, haja vista que a prescrição não teria ocorrido, seja no regime da Lei 9.873/1999, seja com base no sistema do Código Civil, conforme os termos do então vigente Acórdão 1.441/2016-Plenário.

5. O relator do feito, Ministro Vital do Rêgo, na sessão do dia 3/5/2023, acolheu os pareceres técnicos pelo não conhecimento do recurso de revisão. Sua Excelência entendeu, no entanto, que tal fato não obsta a manifestação do tribunal sobre a incidência ou não da prescrição, ainda que não tivesse sido alegada pelos recorrentes, por se tratar de questão de ordem pública.

6. Fixado esse entendimento, Sua Excelência, em seguida, com base na Resolução 344/2022, verificou, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente, haja vista que o processo, ainda na fase interna, ficou paralisado por mais de cinco anos entre o parecer sobre a prestação de contas (6/4/2010; peça 1, p. 310) e o novo parecer emitido, sugerindo a reprovação parcial das contas e a constituição da TCE (11/9/2015; peça 1, p. 319), sem notícias de que tenha havido andamento processual nesse período, nem a notificação aos responsáveis arrolados.

7. Daí a proposta pela desconstituição do Acórdão 1.854/2019-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.470/2019-1ª Câmara, e pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022, a despeito do não conhecimento do recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, pela ausência de atendimento dos seus requisitos específicos de admissibilidade.

8. Pedi vista dos autos, por entender que esta Corte, conforme o disposto nos arts. 9º, 10 e 18 da Resolução 344/2022, recém aprovada pelo Plenário deste Tribunal, não deveria se manifestar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74075547.

quanto à ocorrência ou não da prescrição em recurso de revisão, ainda mais quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso (cf. arts. 9º, 10 e 18 da Resolução 344/2022).

9. Ocorre que o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 420/2024, aprovou resolução revogando expressamente o art. 18 da Resolução 344/2022, dando, ainda, nova redação ao seu art. 10, cujos termos passaram a ser os seguintes:

> *"Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.*
>
> *Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores."* (grifos acrescidos).

10. No caso concreto, o acórdão condenatório, em relação aos ora recorrentes, transitou em julgado em 22/10/2020 (peça 228), ou seja, há menos de cinco anos. Outrossim, em nenhum momento anterior, houve no presente processo a discussão acerca dos critérios de prescrição estabelecidos na Resolução 344/2022.

11. Desse modo, nos termos do art. 10 da Resolução 344/2022, com a nova redação dada pela Resolução 367/2024, a ocorrência da prescrição poderá ser analisada, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, e por qualquer meio, inclusive por meio de petição dirigida ao Tribunal (caso, por exemplo, do recurso que não preenche os requisitos legais e/ou regimentais de admissibilidade).

12. Nesse sentido, tal qual o relator, verifico que, entre o Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/004/2010, datado de 6/4/2010 (peça 1, p. 289-310), e o Parecer da Divisão de Prestação de Contas do Incra, emitido em 11/9/2015 (peça 1, p. 311-319), houve o transcurso do prazo de mais de cinco anos, impondo-se, assim, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução 344/2022.

Ante o exposto, com a superveniência da Resolução 367/2024, acompanho o voto complementar apresentado pelo relator.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Revisor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74075547.